



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001846/00-56  
Recurso nº. : 126.206  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000  
Recorrente : FILOGÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 19 de março de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.644

IRRF – FALTA DE LANÇAMENTO – NULIDADE DO PROCESSO - O crédito tributário é constituído através do lançamento, de sorte que, em não havendo lançamento, também não há crédito tributário.

Lançamento anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILOGÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001845/00-56  
Acórdão nº. : 104-18.644  
Recurso nº. : 126.206  
Recorrente : FILOGÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Tendo recebido o extrato de fls. 04, que apresenta em valor a pagar a título de multa por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, apresenta o interessado a impugnação de fls. 01, onde alega que a SRF encerrou o expediente via Internet antes de terminar o dia, que seria 24 horas e também que o CD do programa apresentou problemas, tendo que substituí-lo, o que causou o atraso.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, produzindo a seguinte ementa:

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF**  
Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda – pessoa física, e tendo-o feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a exigência da multa pelo atraso."

Intimado da decisão em 19 de fevereiro de 2001, formula o interessado em 2 de março de 2001, o recurso de fls. 17, onde em outros termos reitera as razões já produzidas e pede o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001845/00-56  
Acórdão nº. : 104-18.644

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Versa o presente processo sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, relativo ao ano-calendário de 1999.

Este relator considera-se impossibilitado de analisar convenientemente os autos, tendo em vista que, por mais que os compulsasse, não encontrou qualquer lançamento, seja através de auto de infração, seja através de notificação de lançamento.

A propósito, a própria autoridade julgadora de primeira instância, não faz qualquer alusão a lançamentos, mas tão somente ao extrato de fls. 08, mediante o qual é exigida do contribuinte a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional, dispõe que:  
"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, ...".

É bem de ver-se que, extratos como as de fls. 04 ou fls. 08, não podem ser confundidas com lançamento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001845/00-56  
Acórdão nº. : 104-18.644

Acrescente-se ainda que, muito embora o ilustre julgador singular diga em sua fundamentação de fls. 11, que a penalidade imposta foi aplicada com fulcro no art. 88 da Lei nº 8.981/95, tal dispositivo não está citado nos autos em momento algum, mesmo porque, inexistente lançamento.

Assim, é que, pela ausência de lançamento fiscal, todo o processo está prejudicado, devendo, portanto, ser anulado.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o processo, tendo em vista a ausência de lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO